

II - eliminação da embalagem e suporte de madeira, utilizando um dos métodos recomendados no art. 37 e seguintes, deste regulamento;

III - rechaço na entrada, por meio de comunicado à Receita Federal no ponto de ingresso.

§ 1º A prescrição das medidas ficará a critério da Fiscalização Federal Agropecuária, podendo ser cumulativa, como o tratamento fitossanitário com fins quarentenários seguida da eliminação das embalagens e suportes ou rechaço da mercadoria.

§ 2º No caso da interceptação de pragas florestais vivas ocorrer na área de abrangência da Amazônia Legal, que corresponde em sua totalidade os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44º WGr.), a medida será a prescrição de tratamento, no ponto de ingresso, com obrigatoriedade de destruição do material de embalagem em local indicado havendo condições operacionais, ou rechaço da mercadoria.

§ 3º As interceptações deverão ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal que notificará à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador.

Art. 34. Constatada a presença de pragas vivas suspeitas de serem quarentenárias ou ausentes do país, em quaisquer embalagens ou suportes de madeira, a Fiscalização Federal Agropecuária realizará a coleta e enviará o material para laboratório credenciado e emitirá a proibição de despacho.

Parágrafo único. No caso de haver interceptações de pragas quarentenárias em embalagens e suportes de madeira em bruto de uma origem determinada, as importações serão passíveis de suspensão e do estabelecimento de requisitos fitossanitários adicionais, determinados pela Análise de Risco de Pragas - ARP.

Art. 35. Constatadas não-conformidades na marca de certificação das embalagens e suportes de madeira em bruto, oriundos de países que notificaram a internalização da NIMF Nº 15, será determinado uma das medidas do art. 33, deste regulamento.

Parágrafo único. As não-conformidades deverão ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal que notificará à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador.

Art. 36. A adoção de medidas não contempladas na NIMF Nº 15, que representem restrições adicionais injustificadas tecnicamente ao trânsito de mercadorias exportadas pelo Brasil a outros países, possibilitará que sejam adotadas medidas de forma homóloga pela Fiscalização Federal Agropecuária mediante prévia justificativa técnica e respeito aos princípios de transparência, não-discriminação e equivalência entre os países.

CAPÍTULO XI DOS MÉTODOS PARA ELIMINAÇÃO

Art. 37. Os métodos a serem utilizados para eliminação de embalagens e suportes de madeira como opção do manejo de risco de praga são a incineração e o processamento das embalagens e suportes de madeira em bruto.

I - a incineração é a queima total;

II - no processamento adicional após o estilhamento, a madeira poderá ser utilizada na manufatura de material reconstituído.

§ 1º A prescrição do método ficará a critério da Fiscalização Federal Agropecuária, no caso de praga quarentenária a incineração será a única alternativa como prevenção ao risco de introdução da praga, que deverá ocorrer após o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescritos.

CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 38. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a implementação deste regulamento e destaca-se que o credenciamento concedido às empresas não implicará qualquer responsabilidade subsequente ao MAPA pelas embalagens tratadas e certificadas com a marca da IPPC.

Art. 39. A verificação das medidas de tratamento aprovadas será por meio de:

I - inspeção nas embalagens e suportes de madeira, em bruto, em qualquer fase, seja no tratamento, na armazenagem ou no ponto de egresso;

II - auditoria e controle das empresas credenciadas para tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

III - recebimento e conferência dos certificados de tratamento contendo os dados do envio ou partida.

Art. 40. Ao Departamento de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete:

I - auditar as conformidades e não-conformidades da certificação das embalagens e paletes de madeira, previstas neste regulamento;

II - treinar equipes de fiscalização federal agropecuária; e

III - notificar as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF de outros países nos casos de interceptações de pragas vivas e de não-conformidades da certificação.

CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 41. As empresas credenciadas competirá:

I - garantir que os processos de tratamentos e controles de certificação e aplicação da marca internacional sejam cumpridos de modo a garantir a conformidade técnica;

II - garantir a supervisão pelo Responsável Técnico de todos os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.

III - manter registros dos tratamentos realizados pelo prazo mínimo de três anos;

IV - manter programa de treinamento e atualização de seu pessoal técnico, administrativo e operacional;

V - manter documentação comprobatória da realização de vistorias, inspeções ou auditorias planejadas e sistematizadas, por entidade ou empresa especializada na manutenção e calibragem dos equipamentos de precisão;

VI - comunicar a realização dos tratamentos fitossanitários, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - No caso dos tratamentos fitossanitários por tratamento térmico da madeira - HT que sejam realizados de forma contínua, deve-se apresentar um plano de trabalho com os tratamentos que serão realizados no período de um mês.

§ 1º Na comunicação deverá constar o nome e endereço da empresa credenciada para realizar o tratamento, nome e endereço da empresa solicitante, responsável técnico, produto e volume a ser tratado, horário do início, método e dosagem a ser empregado no tratamento da embalagem ou suporte de madeira.

§ 2º A empresa que realiza o serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá manter um cadastro de clientes e controle das quantidades dos produtos tratados e fará uso exclusivo e próprio da marca internacional, vedada a sua concessão a qualquer título para terceiros, inclusive clientes.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42. São infrações administrativas:

I - identificar as embalagens e suportes de madeira com marca de tratamento diferente da regulamentada pelos arts. 1º e 11, deste regulamento;

II - deixar de certificar embalagens e suportes de madeira nas exportações de mercadorias, para os países que internalizaram a NIMF Nº 15, previsto nos arts. 3º e 23;

III - não informar no registro no SISCOMEX se a mercadoria está acondicionada em embalagens ou paletes de madeira conforme previsto nos arts. 24 e 27;

IV - deixar de comunicar ao MAPA, quando da chegada de mercadoria com a presença das embalagens e paletes de madeira, previsão estipulada no art. 28;

V - gravar a marca de tratamento com dados incorretos ou falsos, descumprindo o previsto no art. 11;

VI - não manter sistema e registros de lotes para rastreabilidade, conforme o disposto no art. 14;

VII - não manter livro de acompanhamento, estipulado no art. 16;

VIII - emitir Certificado de Tratamento quarentenário de forma irregular ao previsto nos arts. 17, 18, 19 e 20;

IX - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras infringindo o art. 41, incisos I, e V;

X - realizar tratamentos sem a supervisão do Responsável Técnico, conforme determina o art. 41, inciso II;

XI - deixar de comunicar ao MAPA, a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, conforme previsto no art. 41, incisos VI e VII;

XII - certificar embalagens e suportes de madeira com presença de insetos vivos em qualquer estágio de evolutivo, infringindo o previsto no art. 32;

XIII - certificar embalagens e paletes de madeira não-tratados conforme este regulamento, contrariando o previsto no art. 12;

XIV - conceder a qualquer título o uso da marca própria para terceiros, vedado pelo art. 41, § 2º.

Art. 43. São sanções administrativas a advertência, rechaço, suspensão e o cancelamento do credenciamento:

I - advertência: será aplicada às infrações dos incisos II, III, IV, VI, VII, IX e XI, do art. 42;

II - rechaço: será cabível às infrações dos incisos I, V e XII, do art. 42;

III - suspensão pelo prazo até 30 (trinta) dias: será aplicada às infrações dos incisos VIII, X e XIV, do art. 42 ou na reincidência de infração penalizada com advertência;

IV - o cancelamento do credenciamento será aplicado à infração do inciso XIII, do art. 42 ou na reincidência de infração penalizada com suspensão.

Anexo modelo 03. Requerimento para fiscalização de embalagens de madeiras

REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS DE MADEIRA (conforme a Instrução Normativa nº)

Ao Chefe da Unidade VIGIAGRO: _____, requiro a fiscalização da(s) mercadoria(s) importada(s) abaixo identificada(s) que se apresenta(m) acondicionada(s) em embalagem(ns) e palete(s) de madeira:

Importador:			
Endereço/País:		Endereço eletrônico:	
Cidade:	UF:	Fone:	Fax:
Representante Legal:			
Cidade:	UF:	Fone:	Fax:

Exportador:	
Endereço/País:	
Fabricante:	Nº do Registro:
Consignatário:	Data de Atracação/Embarque:
Transporte:	Local do Embarque:
Armazém/Bancada:	Conhecimento/Manifesto:
LI ou LSI nº/RE nº:	Finalidade:

Mercadoria:	
Certificado nº:	Autoriz. Importação nº:
País de Origem:	País de Procedência:
Local de Destino:	País de Destino:
Peso Bruto (kg):	Peso Líquido (kg):
Qtde. de Volume(s):	Qtde./Unidade:
nº do Contêiner/Marca:	

DADOS RELATIVOS A(S) EMBALAGEM(NS) E PALETE(S) DE MADEIRA			
TIPO DA EMBALAGEM	CAIXA	GRADE	PALETE
TIPO DE MADEIRA	BRUTA	ISENTA	OUTRA
POSSUI A MARCA DE TRATAMENTO	SIM	NÃO	
TIPO DE TRATAMENTO EFETUADO	MB	HT	KD-HT

O importador/representante legal, acima identificado, assume a veracidade das informações acima especificadas, ciente de que estará sujeito às penalidades da lei. Compromete-se, quando solicitado, a depositar a mercadoria no local indicado e proceder à sua comercialização, após a liberação pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

LOCAL/DATA

Importador/Representante Legal

Carimbo da Repartição

ÁREA EXCLUSIVA DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA	
<input type="checkbox"/>	Mercadoria (s) liberada da inspeção das embalagens e paletes.
<input type="checkbox"/>	Mercadoria (s) sujeita (s) à fiscalização para fins de nacionalização, posicionar para vistoria e inspeção das embalagens pelo MAPA.

LOCAL/DATA

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO